

Recurso Especial Cível nº 0003126-84.2018.8.19.0014

Recorrente: CARDIOCAMPOS PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA

Recorrido: UNICRED REGIONAL NORTE LAGOS-COOPERATIVA DE
ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO REGIONAL NORTE LAGOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1220/1244, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR COBRANÇA EM DESCONFORMIDADE COM A TAXA EFETIVAMENTE CONTRATADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL. ARTIGO 917, §3º, DO CPC. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CIÊNCIA DO CONTRATANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO EG. STJ (REsp 973.827/RS). TABELA PRICE. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA JUROS SOBRE JUROS.

AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. *Não se conhece da apelação, no ponto em que suscita excesso de execução fundado em cobrança de juros em desconformidade com a taxa efetivamente contratada, por se tratar de inovação recursal, ausente da causa de pedir deduzida nos embargos à execução, além da inobservância do artigo 917, §3º, do CPC.* 2. *O exame do recurso deve se restringir às teses deduzidas na inicial, consistentes na alegada nulidade do título executivo, na cobrança de juros acima da média de mercado, na prática de anatocismo e na suposta ilegalidade da Tabela Price.* 3. *É permitida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente, para evidenciar a ciência do contratante, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.* 4. *Demonstrado que o contrato previu de forma clara a capitalização mensal dos juros, bem como as taxas mensal e anual incidentes, inexistente ilegalidade ou violação aos princípios da informação e da transparência.* 5. *A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, prática de anatocismo, tratando-se de método financeiro lícito e admitido pela jurisprudência, que não implica incidência de juros sobre juros de forma ilegal.* 6. *Inexistente cláusula contratual abusiva ou cobrança indevida, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à execução.* 7. *Recurso desprovido.*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no V. Acórdão que, ao julgar a apelação, deixou de conhecer de parte do recurso por inovação recursal e manteve a improcedência dos embargos à execução. 2. Os embargos declaratórios destinam-se ao saneamento dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 3. O V. Acórdão embargado observou os limites da devolutividade recursal ao deixar de apreciar alegação de excesso de execução fundada em critérios diversos dos deduzidos na inicial, por se tratar de inovação recursal, em afronta ao artigo 917, §3º, do CPC. 4. A controvérsia foi devidamente enfrentada nos limites das teses efetivamente deduzidas, notadamente quanto à validade do contrato, capitalização de juros e legalidade da Tabela Price. 5. A alegação de omissão quanto à prova pericial não procede, uma vez que a matéria a que se refere não integrou a causa de pedir originária dos embargos à execução. 6. Inexistentes omissão ou

contradição no julgado, evidenciando-se que a pretensão recursal busca apenas a reapreciação do mérito. 7. Embargos de declaração desprovidos"

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, 1.022, 141, 369, 371, 489 e 492 do CPC.

Sustenta que houve cerceamento de defesa pela ausência de complementação da prova pericial em relação às questões suscitadas pelo recorrente na instrução do processo, e pela aplicação de entendimento dissonante daquele firmado pelo STJ em relação aos juros aplicados, que o pedido foi julgado sem analisar a prova pericial produzida e com base em elementos não constantes do processo, e que o julgamento não limitou os juros moratórios em violação ao tema 30 do STJ.

Contrarrazões às fls. 1252/1261.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, "*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*" (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos*

autos extraí-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou

fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ultrapassado tal questionamento, verifica-se também que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja o que constou do acórdão recorrido, id 1180:

“(...) Quanto à alegação de excesso de execução por cobrança de juros ao arrepio do efetivamente contratado, a matéria representa inovação recursal, pois não integrou na origem causa de pedir.

Na inicial, a parte embargante veicula alegação de nulidade do título e de cobrança indevida em razão da cobrança de taxa de juros superior à média de mercado e da prática de anatocismo, não havendo menção sequer à cobrança em desconformidade da taxa efetivamente contratada. Ainda que fosse o caso, a hipótese demandaria observância do disposto no artigo 917, §3º, do CPC, o que não ocorreu.

Deve-se, portanto, o recurso se ater aos fundamentos balizados na demanda, notadamente ilegalidade da cobrança de taxa de juros superior à média de mercado, prática de anatocismo e a legalidade de utilização da tabela Price para amortização da dívida.

O embargante formalizou contrato de mútuo com o embargado, o qual previu o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 12.711,74 (doze mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), incidindo juros mensais de 2,47% e anuais de 34,10%.

Aduz, basicamente, que a instituição financeira estaria praticando anatocismo e que seria vedada a utilização da Tabela Price.

Quanto à incidência de juros capitalizados, é cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do RESp 973.827/RS, que se deu nos

moldes do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada.”

A análise da legalidade da prática de capitalização perpassa o exame da forma empregada e do conteúdo do contrato celebrado. Em outras palavras, é necessário aferir se o contratante detinha ciência da incidência de juros compostos no momento da contratação.

À luz dos princípios da informação e da transparência, exige-se que a capitalização esteja prevista de forma expressa e clara.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo acima citado, entendeu que, para restar demonstrada a ciência do contratante, basta que haja a previsão contratual de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais.

(...)

No caso, o instrumento firmado entre as partes continha cláusula clara no sentido de que a capitalização dos juros ocorreria mensalmente, conforme fls. 132.

(...)

Tampouco caracteriza abusividade a utilização da tabela Price, uma vez que tal método apenas prevê a amortização dos juros antes do principal, inexistindo óbice à sua aplicação nas relações como a que aqui se examina. (...) ”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente